



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO PARA A TOMADA DE PREÇOS N° 015/2019

Às treze horas do dia sete de outubro de dois mil e dezenove, no Auditório da Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibitinga, Edifício Hélio Fiorentino, localizado na Rua José Custódio, nº 330, Centro, Ibitinga-SP, presentes os senhores Rodrigo Hortolani Ladeira, João Paulo Baptista e Silvano Supino Ferraz e as senhoras Geórgia Rachel Zanati e Débora Virgínia Baptista, sob a presidência do primeiro, legalmente nomeados pela Portaria nº 13.427/19, deu-se início aos trabalhos para julgamento do recurso administrativo protocolado tempestivamente sob nº 7835/19, apresentado pela licitante **GRD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** O recurso ataca a decisão da Comissão que julgou a recorrente como inabilitada no certame por deixar de atender: a) Item 4.8.1, Drenagem, Execução de alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto (fez alvenaria de blocos cerâmicos 9cm); b) Item 4.8.1, Drenagem, Execução de rede coletora de águas pluviais em tubos de concreto diâmetro 600mm (executou somente com diâmetro 500mm); c) Item 4.8.1, Paisagismo, não apresentou RRT de arquiteto quanto à execução de paisagismo; d) Item 4.8.1, Instalações Elétricas, não apresentou ART de engenheiro eletricitista quanto à execução de iluminação. Em resumo, a recorrente invoca as súmulas 24 e 30 do TCE-SP alegando que: a) a documentação deve julgada de forma genérica e quantitativos somente nas parcelas de maior relevância, complexidade ou valor significativo para a obra; b) é indevida a exigência de RRT de Arquiteto para o paisagismo, pois além de não se tratar de item de relevância ou complexidade técnica ou grande vulto financeiro, a atividade pode ser exercida por outros profissionais, tais como: Biólogo e Engenheiro Agrônomo; c) a maior relevância quanto ao paisagismo é o plantio de grama, sendo atividade comum e sem qualquer complexidade; d) que o edital não deve fazer exigências excessivas, irrelevantes e desnecessárias; e) que a maior relevância técnica e de valor significativo da obra é referente à atividades de construção civil. Pede por fim que: a) a documentação apresentada seja julgada de forma genérica; b) a exclusão da exigência de comprovação de serviços de paisagismo e elétrica; c) seja o processo encaminhado à engenharia para manifestar sobre os atestados; d) seja considerada habilitada; e) alternativamente, seja invocado o art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8666/93 para concessão de prazo para apresentação de nova documentação contemplando RRT paisagística e ART elétrica. A Comissão analisou as alegações e decidiu por: a) o julgamento da documentação apresentada deve ser de forma efetiva e de acordo com as exigências no instrumento convocatório, não devendo ser concedidas exceções durante a sessão; b) que os esclarecimentos e/ou impugnação aos termos e exigências do edital deveriam ser feitos em fase oportuna e antes da sessão, não devendo ser discutido agora; c) a Comissão não pode simplesmente "excluir" exigências em fase de julgamento; d) não há necessidade de análise dos atestados apresentados pela Secretaria de Obras; e) a abertura de prazo para a apresentação de nova documentação não surtirá efeito. Assim, a Comissão decide por manter sua decisão de INABILITAÇÃO da empresa **GRD PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, encaminhando o presente processo para considerações superiores. Nada mais a tratar, segue a presente ata assinada pelos presentes.

Rodrigo Hortolani Ladeira

João Paulo Baptista

Silvano Supino Ferraz

Geórgia Rachel Zanati

Débora Virgínia Baptista

